



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.720016/2008-63  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-005.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2018  
**Matéria** MALHA FISCAL - ITR  
**Embargante** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão. Art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, na parte em que foram admitidos. No mérito, por maioria, em acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a inexatidão material e alterar o dispositivo do acórdão embargado. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess e Miriam Denise Xavier que negavam provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

## Relatório

Cuida-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2101-002.393, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 269/287), cuja ementa e dispositivo estão assim redigidos:

*NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e adequadamente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Comprova a propriedade do bem imóvel a Certidão de Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese, não ficou comprovado que matrícula do imóvel rural tenha sido cancelada, na forma da lei.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A diligência ou perícia não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. Admite-se, para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a exclusão da Área de Reserva Legal, desde que, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, tenha sido averbada à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese, não se comprovou a averbação da área de reserva legal.*

*ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Para a exclusão da Área de Preservação Permanente declarada da área total do imóvel rural, necessário apresentar Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado junto ao órgão de controle do meio ambiente. Na hipótese, a interessada não logrou comprovar a Área de Preservação Permanente por meio de documento hábil.*

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS SIPT. UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por Município, constante do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, sem considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura da Unidade Federada ou do Município, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, por contrariar o disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 9.393, de 1996.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a*

*alegação de nulidade do auto de infração, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento ao recurso.*

O juízo de admissibilidade dos embargos foi feito pelo Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do despacho de fls. 450/455:

[...]

*a) INEXATIDÃO MATERIAL*

*No v. acórdão, ora embargado, a Conselheira Relatora esclareceu, em seu voto, que a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(TJBA) determinou a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural(ITR) correspondente à Fazenda Taboleirinho, objeto do presente processo, registrando que tal decisão deverá ser cumprida pela Receita Federal do Brasil. Confira-se:*

*"Salientamos, por fim, que a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000, determinou a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR correspondente aos imóveis cujas matrículas foram bloqueadas, **decisão esta que deve ser cumprida pela repartição de origem, nos termos em que foi exarada.**" (Grifou-se; fl. 222)*

*Na ocasião do julgamento do recurso voluntário da ora EMBARGANTE, após ter sido debatida pelos integrantes dessa 1ª Turma, a determinação referida acima foi acolhida por todos os Conselheiros.*

*No entanto, **tal determinação deixou de constar** do respectivo acórdão.*

*Confira-se:*

*"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a alegação de nulidade do auto de infração, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento ao recurso.".*

*b) ERRO DE FATO 01*

*10.Em seu voto. a Conselheira Relatora afirma que, embora entenda que há indícios veementes da ocorrência de fraude, em razão da constatação da inexistência da matrícula 5817, a qual originou as matrículas 1879 e 1927, a EMBARGANTE ainda*

*teria legitimidade passiva em relação à cobrança dos débitos de ITR lançados por meio da Notificação de Lançamento originária deste Processo Administrativo, pois ainda **não haveria uma decisão definitiva** da questão.*

[...]

*c) ERRO DE FATO 02*

*16.A respeito da comprovação da inexistência da matrícula 5817, a qual originou as matrículas 1879 e 1927 do imóvel em questão, consta o seguinte do v. acórdão embargado:*

*"Às fls. 204, foi anexada Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do Primeiro Ofício da Comarca de Barreiras (BA), na **qual certifica não constar, dos arquivos do Cartório, a ficha da matrícula R-l-5817 em 4 de maio de 1983 - Protocolo 13.632 de 29 de abril de 1983, em nome de Ahyrton Carvalho Franca.** Por ser relevante para este processo, o documento será também considerado na presente análise.*

[...]

*O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios. Transcrevemos.*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*Do b) ERRO DE FATO 01 e c) ERRO DE FATO 02*

*O art. 65 do RICARF permite os embargos de declaração quando revelados no acórdão proferido os vícios ali descritos, não se prestando a analisar inconformidade no decisum, a qual deve ser debatida em via própria.*

*Os argumentos carreados informam que o embargante busca juízo de retratação da decisão, com exame de elementos de prova, através de meio que não tem o condão de alcançar esse fim.*

*Assim, temos que não assiste razão ao embargante quanto aos vícios apontados, pois não restou demonstrado que o r. acórdão deixou de se pronunciar sobre alguma questão suscitada pelas partes, tampouco se apontou obscuridade ou contradição entre os fundamentos e a conclusão do julgado.*

*Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

**AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. *Não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o quanto decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.*

3. *Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 14/12/2006.*

4. *Registre-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel.*

*Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008. (...) (EDcl nos EDcl nos EREsp 784394 / RS , DJe 17/08/2016) (Grifou-se.)*

*Do que posto, temos que as matérias: **b) ERRO DE FATO 01 e c) ERRO DE FATO 02**, não são passíveis de análise via embargos de declaração, uma vez que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 65 retro.*

*Quanto ao tópico **a) INEXATIDÃO MATERIAL**, devem ser admitidos os aclaratórios para sanar a omissão da decisão proferida quanto a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

**Conclusão**

*Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração, submetendo os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante, referente à matéria: **a) INEXATIDÃO MATERIAL**.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Tratam-se de embargos de declaração (erros de fato 01 e 02) e embargos inominados (inexatidão material), que, nos termos do despacho de admissibilidade, foram apenas acolhidos os aclaratórios para sanar erro material constante na parte do dispositivo do Acórdão nº 2101-002.393.

Em relação aos Erros de Fato (01 e 02), apontados pelo recorrente, constatou-se que não são passíveis de análise via embargos de declaração, uma vez que não restou demonstrada nenhuma hipótese do art. 65 do Regimento Interno do CARF.

No tocante a INEXATIDÃO MATERIAL, embargo inominado (art. 66 do RICARF), verificou-se a necessidade de sanear a omissão da decisão do Acórdão nº 2101-002.393 (fls. 269/287), quanto a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Compulsando os autos, verifica-se que sobre a matrícula do imóvel nº 1927 (NIRF nº 4.838.705-3), objetos da notificação de lançamento, existe uma questão administrativa judicial a ser decidida no âmbito do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Neste sentido, é teor do Acórdão no Recurso Administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000, fls. 249/262.

**ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso administrativo e, de ofício, determinar o bloqueio das matrículas nsº 1879, 1927 e 1831, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de São Desidério/BA e a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, nos termos do voto da relatora.**

Portanto, deve-se alterar a parte do dispositivo, para que também seja incluído a informação referente à suspensão do pagamento do ITR, considerando que essa informação já consta dos fundamentos do acórdão referenciado.

Onde se lê:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a alegação de nulidade do auto de infração, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em*

*dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento ao recurso.*

Leia-se

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a alegação de nulidade do auto de infração, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para, restabelecer o valor da terra nua declarado, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento ao recurso, devendo a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição adotar as providências cabíveis, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (Acórdão - Processo Administrativo nº 000920757.2013.8.05.0000), que suspendeu o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.*

## Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados a fim de sanar a INEXATIDÃO MATERIAL no Acórdão nº 2101-002.393, para incluir na parte do dispositivo conforme o acima.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho